



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107605 - SP (2022/0108990-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDNA IZABEL HERNANDES GUIMARAES
AGRAVANTE : EGYDIO FRANCISCO HERNANDES
AGRAVANTE : ELENIR FATIMA HERNANDEZ VENTURA
AGRAVANTE : ELIETE MARIA HERNANDEZ GUIMARAES
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760
AGRAVADO : BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO E SERVIÇOS DE
HEMOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
INTERES. : FLORA MOMETTO HERNANDEZ - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. DESPACHO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107605 - SP (2022/0108990-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDNA IZABEL HERNANDES GUIMARAES
AGRAVANTE : EGYDIO FRANCISCO HERNANDES
AGRAVANTE : ELENIR FATIMA HERNANDEZ VENTURA
AGRAVANTE : ELIETE MARIA HERNANDEZ GUIMARAES
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760
AGRAVADO : BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO E SERVIÇOS DE
HEMOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
INTERES. : FLORA MOMETTO HERNANDEZ - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. DESPACHO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO E SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA LTDA. ajuizou ação monitória contra EDNA IZABEL HERNANDES GUIMARÃES

(EDNA) E FLORA MOMETTO HERNANDEZ (FLORA) objetivando o recebimento de valores referente à prestação de serviços hospitalares.

No curso da ação, foram incluídos os herdeiros da ré falecida FLORA, quais sejam: ELENIR FÁTIMA HERNANDEZ VENTURA, ELIETE MARIA HERNANDEZ GUIMARÃES E EGYDIO FRANCISCO HERNANDEZ (ELENIR e outros).

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, bem como improcedentes os embargos monitórios (e-STJ, fls. 310/312).

Os embargos de declaração opostos por ELENIR foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 330/331).

Opostos novos embargos de declaração por ELENIR, foram novamente rejeitados pelo Juízo, com imposição de multa (e-STJ, fls. 350/351).

ELENIR e outros apelaram da sentença (e-STJ, fls. 358/374).

Na sequência, foi proferido despacho pelo Juízo de primeiro grau, determinando a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira para análise do pedido de justiça gratuita (e-STJ, fl. 416).

Inconformados, ELENIR e outros interpuseram agravo interno, que dele não conheceu o Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão relatado pelo Des. HERALDO DE OLIVEIRA, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - Interposição contra despacho deste Relator que determinou a juntada de documentos para a comprovação da hipossuficiência financeira que autorizaria a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça aos agravantes - Pedido de gratuidade que não foi sequer apreciado e muito menos rejeitado - Decisão sem cunho decisório e, portanto, irrecorrível Art. 1.001 do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 450).

Inconformados, ELENIR e outros interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 99, *caput* e §§ 2º e 3º; 203, § 2º, 374, IV, e 1.021 do NCPC, ao sustentarem, em síntese, que o pronunciamento do relator que determinou a apresentação de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira, não se caracteriza como despacho, mas sim verdadeira decisão passível de impugnação por meio de agravo interno.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 454/473).

Conheci do agravo em recurso especial que se seguiu, em decisão monocrática de minha lavra, para negar provimento ao recurso especial nos termos da decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 528).

Irresignados, ELENIR e outros manejaram o presente agravo interno alegando que o teor do pronunciamento do Juízo de primeiro grau que determinou a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira é decisório, não se tratando de despacho de mero expediente, pois teria o condão de causar prejuízo aos agravantes.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Os agravantes alegam que o teor do pronunciamento do Juízo de primeiro grau que determinou a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira é decisório, não se tratando de despacho de mero expediente, pois teria o condão de causar prejuízo aos agravantes.

Todavia, entendo que o despacho combatido é de mero expediente e

apenas determinou que os autores apresentassem documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Não há falar, portanto, que o referido despacho se prestou a decidir sobre o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, tampouco que gerou gravame às partes. Isso porque, considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.

Sendo assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de não se admitir recurso contra despacho de mero expediente, como no caso dos autos, justamente diante da ausência de conteúdo decisório e por não acarretar prejuízo nenhum às partes.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTEÚDO. DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 684.704/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 30/6/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pela instância ordinária, embora de forma contrária às pretensões da parte.

Precedentes.

2. Nos termos do jurisprudência desta Corte, é irrekorível o despacho de mero expediente que não acarreta prejuízo para as partes. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no Aglnt no AREsp n. 128.064/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 30/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NATUREZA JURÍDICA DE IMPULSO OFICIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC/2015. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE

NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA.
DIREITO PESSOAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O despacho que determina a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo nos moldes do art. 1.007, § 4º, Código de Processo Civil/2015, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, a teor do que dispõe o art. 1.001 do NCPC, in verbis: "Dos despachos não cabe recurso".

2. Sendo pessoal o direito à gratuidade da justiça, "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade" (art. 99, §§ 4º 5º e 6º do CPC/2015).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.330.266/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019)

Incide à espécie, portanto, a Súmula n.º 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.107.605 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0108990-0

Número de Origem:
10085744620158260009

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNA IZABEL HERNANDES GUIMARAES
AGRAVANTE : EGYDIO FRANCISCO HERNANDES
AGRAVANTE : ELENIR FATIMA HERNANDEZ VENTURA
AGRAVANTE : ELIETE MARIA HERNANDEZ GUIMARAES
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760
AGRAVADO : BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO E SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
INTERES. : FLORA MOMETTO HERNANDEZ - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNA IZABEL HERNANDES GUIMARAES
AGRAVANTE : EGYDIO FRANCISCO HERNANDES
AGRAVANTE : ELENIR FATIMA HERNANDEZ VENTURA
AGRAVANTE : ELIETE MARIA HERNANDEZ GUIMARAES
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760
AGRAVADO : BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO E SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
INTERES. : FLORA MOMETTO HERNANDEZ - SUCESSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022